



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 13558.001160/2003-72  
**Recurso nº** : 136.497  
**Sessão de** : 17 de outubro de 2007  
**Recorrente** : LOURIVAL REZENDE DOS SANTOS  
**Recorrida** : DRJ-RECIFE/PE

**R E S O L U Ç Ã O N.º 303-01.375**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
MARCIEL EDER COSTA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

Processo nº : 13558.001160/2003-72  
Resolução nº : 303-01.375

## RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório (fl.25) proferido pela DRJ-RECIFE/PE, o qual passo a transcrevê-lo:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Inflação, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado "Fazenda boa Vista", localizado no município de Pau Brasil BA, com área total de 735,1 ha, cadastrado na SRF sob o nº 4.034.026-0, no valor de R\$ 7.087,50, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora.

Ciência do lançamento em 24/12/2003, conforme AR.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 22/01/2003, a impugnação, alegando, em síntese:

Nunca foi informada a área de 414,3 hectares, sempre foi informada a área aproveitável de 730,0 hectares e área utilizada de 670,1 hectares. Referente ao rebanho informado houve um equívoco, pois o número existente em 1998 era de 526 animais, conforme xerox do documento fornecido pela ADAB de Pau-Brasil.”

Cientificado em 28.07.2006 da decisão de fls.24-28, a qual julgou procedente o lançamento, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário e documento (fls.33-35) em 29.08.2006, para demonstrar que 230 hectares do imóvel foram vendidos.

Em razão do Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal do Brasil nº 9, de 05 de junho de 2007 (DOU de 06/06/2007), afasta-se a exigência da garantia recursal.

É o relatório.



Processo nº : 13558.001160/2003-72  
Resolução nº : 303-01.375

## VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

Trata-se de glosa parcial procedida pela autoridade fiscal por não ter sido comprovada a área de pastagens declarada na DITR/1999.

Com relação à área de pastagens, a Lei nº 9393/96 estabelece que:

**Art. 10.** A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

**V** - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

(...)

**b)** servido de **pastagem**, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;

(...)

§ 3º Os índices a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 1º serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, **pela Secretaria da Receita Federal**, que dispensará da sua aplicação os imóveis com área inferior a:

a) 1.000 ha, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

b) 500 ha, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

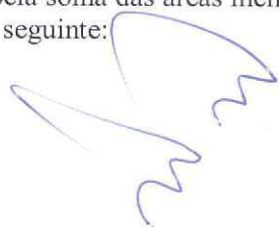
c) 200 ha, se localizados em qualquer outro município.

Então, na forma da lei, a Receita Federal disciplinou a matéria pela Instrução Normativa nº 43/1997, posteriormente alterada pela de nº 67 de 01.09.1997, dispondo que:

### Cálculo da Área Utilizada

**Art. 16.** A área utilizada será obtida pela soma das áreas mencionadas nos incisos I a VII do art. 12, observado o seguinte:

(...)



Processo n° : 13558.001160/2003-72  
Resolução n° : 303-01.375

**II** - a área servida de **pastagem** aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima, observado o seguinte:

**a)** a quantidade de cabeças do rebanho será a soma da média anual do total de animais de grande porte, de qualquer idade ou sexo, mais a quarta parte da média anual do total de animais de médio porte existente no imóvel;

**b)** são considerados animais de médio porte, os ovinos e caprinos;

**c)** são considerados animais de grande porte, os bovinos, bufalinos, eqüinos, asininos e muares;

**d)** a quantidade média de cabeças de animais é o somatório da quantidade de cabeças existentes a cada mês dividida por 12 (doze), independentemente do número de meses em que existiram animais no imóvel.

O Recorrente declarou a existência na propriedade de rebanho de 290 cabeças de animais de grande porte (fl.03). Em sua impugnação afirmou que *referente ao rebanho informado houve um equívoco, pois o número existente em 1998 era de 526 animais, conforme xerox do documento fornecido pela A.D.A.B. de Pau-Brasil (fl.17).*

Porém, do referido documento (fl.18) não é possível auferir a regularidade da agência estatal ou até mesmo a sua competência para a certificação expedida.

### CONCLUSÃO

Desta feita, converto o presente julgamento em diligência à repartição de origem, intimando o Contribuinte para demonstrar a regularidade e a competência da Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia Pau Brasil para poder certificar as quantidades de gado constante no documento de fls 18, através da juntada de seus estatutos e outros documentos que julgar necessário afim comprovar a competência na citada Agência para tal certificação, bem como para especificar que tipo de fichas foram encontradas para dar suporte ao documento expedido de fls.18, procedendo a juntada de cópias autenticadas das mesmas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.

  
MARCIEL EDER COSTA - Relator